

Tio Hugo - RS Prefeitura Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Versa o presente processo licitatório para a aquisição de um Veículo novo, 0 Km, tipo furgão Ambulância para simples remoção, com recursos do Fundo Nacional da Saúde e Recursos Próprios.

O setor competente optou pela licitação, modalidade pregão presencial, levando em consideração o menor preço global, o que está amparado por lei, especialmente a Lei Federal n. 8.666/93, a Lei Federal n. 10.520/02 e o Decreto Municipal n. 903/2013.

Há na espécie a devida previsão orçamentária, conforme informação do setor contábil, a saber:

Órgão: 05 - Secretaria da Saúde e Assistência Social;

Unid.: 01 - Fundo Municipal da Saúde;

Função: 10 - Saúde;

Sub-Função: 301 – Atenção Básica; Programa:00105 - Saúde e Bem Estar

Atividade: 1021 – Aquisição de Veículo para a Secretaria da Saúde;

Rubrica: 449052000000004936 - Equipamentos e Material Permanente;

Por exigências legais, especialmente da Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02 e Decreto Municipal n. 903/2013, o presente Edital teve ampla divulgação.

Ocorre que em análise mais detalhada do objeto licitado, o Prefeito Municipal juntamente com a comissão licitante, decidiram por revogar a presente licitação, eis que o objeto não atende da melhor forma o interesse da administração pública.



Tio Hugo - RS

Prefeitura Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Esse é o Relatório.

Passo a Decidir.

<u>I – DA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.</u>

O Município quando da elaboração do Edital optou por adquirir um Veículo novo, 0 Km, tipo furgão Ambulância para simples remoção, com recursos do Fundo Nacional da Saúde e Recursos Próprios

Ocorre que em análise mais detalhada ao objeto licitado, optou-se por revogar a referida licitação, eis que tal objeto não atende da melhor forma o interesse da municipalidade, sendo que serão elaborados novos editais, um para a aquisição de um veículo para a Secretaria de Saúde e outro relativo a transformação para ambulância.

No presente caso a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público, o que não estava contemplado com a aquisição do objeto licitado.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do artigo 49 da Lei n. 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com fundamentação no interesse público, por ato da própria administração, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e fundamentado," (...)

§ 3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, verificação de desinteresse no objeto licitado, tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com

9



Tio Hugo - RS Prefeitura Municipal

Prefeitura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público.

José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

A revogação da licitação se assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. Por essa razão, a revogação é ato privativo da administração. São as conveniências do serviço que comandam a revogação e constituem a justa causa da decisão revogatória e, por isso, precisam ser motivadas, sob pena de se converterem em ato arbitrário, incompatível com o direito.

Ainda, a revogação da presente licitação pela Administração Pública, se funda na conveniência discricionária frente ao interesse público, cuja discricionariedade está estampada na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal -STF, que preceitua:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Desta forma, frente aos fatos supervenientes supra mencionados, não há conveniência a Administração Pública em manter a presente licitação, neste sentido pode a Administração Pública exercer sua competência discricionária, para revogar a licitação.

ANTE AO EXPOSTO, revoga-se assim a licitação pela modalidade do pregão presencial, nos termos do Edital n.005/2019, com base no todo acima exposto.





Tio Hugo - RS Prefeitura Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Tio Hugo - RS, 27 de março de 2019.

Prefeito Mynicipal